

emir



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.131	022	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.131

EMENTA: CONCEDE ANISTIA FISCAL, PERMITE PAGAMENTO PARCELADO, AUTORIZA COMPENSAÇÃO E DÁ REMISSÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

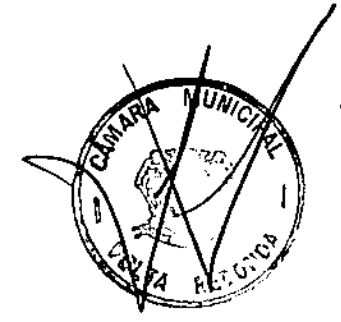
Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária de que é titular o Município de Volta Redonda, lançados ou não, ajuizados ou não, poderão ser extintos, na forma desta Lei, com anistia de juros moratórios, honorários advocatícios e em multas mediante pagamento, compensação e remissão.

Parágrafo Único - Os créditos abrangidos por esta Lei são os seguintes:

- a - os do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994;
- b - Os de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos aos exercícios de 1989 a 1993 e dos meses de janeiro a novembro de 1994;
- c - os de taxa pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos dos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.

Artigo 2º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque e poderá ser total ou parcial.

Parágrafo Único - Se o pagamento do crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às taxas pela prestação de serviços públicos for efetuado de uma só vez, será concedido o desconto previsto à cota única de cada exercício financeiro, estipulado no Código Tributário Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.131	023	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 2 -

Lei Municipal Nº 3.131

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pagamento parcelado dos créditos de que trata esta Lei, em até seis(06) prestações mensais e sucessivas, na forma do Artigo 1º, e com a exclusão dos benefícios previstos no Parágrafo Único do Artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O atraso no pagamento de qualquer prestação importará na imposição de multa equivalente a 20% (vinte por cento) de seu valor e o pagamento deverá ser efetuado no prazo de trinta dias seguintes ao do vencimento.

§ 2º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas, nas datas de seus vencimentos, importará na rescisão automática do contrato de parcelamento, revertendo o crédito remanescente à situação original, com a decomposição, por rubrica, dos valores pagos.

Artigo 4º - Visando a extinção parcial ou total dos créditos de que trata a presente Lei, com os benefícios que ela estabelece, fica o Poder Executivo autorizado a compensá-los com créditos líquidos e certos, do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal; vencidos ou vincendos até 30 de maio de 1995.

§ 1º - A compensação far-se-á pelo valor do crédito originário, convertido em Unidades Fiscais de Volta Redonda (UFIVRE's).

§ 2º - A compensação será autorizada visando a extinção total do crédito ou de prestação, podendo ser complementada mediante pagamento.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários de que é titular o Município, relacionados com os tributos de que trata o parágrafo único do Artigo 1º, cujo valor original não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIVRE por inscrição.

Artigo 6º - Os benefícios ora concedidos não ensejarão restituição de quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais, a título de juros, multa, correção monetária ou honorários advocatícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.131	024

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

- 3 -

Lei Municipal Nº 3.131

Parágrafo Único - A remissão far-se-á mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, que conterà os valores remidos por ordem crescente, acumulados um a um, a inscrição e o nome do contribuinte.

Artigo 7º - A extinção de créditos tributários através de pagamento ou compensação, nos termos e com os benefícios da presente Lei será precedida de requerimento do contribuinte, o qual importará em confissão da dívida, na renúncia ao direito de questionar administrativamente a exigibilidade do crédito ou do tributo e na desistência de ação ajuizada.

Parágrafo Único - A confissão, a desistência e a renúncia se restringirão unicamente aos tributos e aos exercícios financeiros que trata o parágrafo único do Artigo 1º desta Lei.

Artigo 8º - Nos casos dos créditos ajuizados, somente após a comprovação do pagamento das custas judiciais acaso recolhidas antecipadamente pelo Município, ou se houver condenação neste sentido, poderá o contribuinte se beneficiar desta Lei, salvo ainda os beneficiários da gratuidade de justiça nos moldes da Lei Federal nº 1.060/50.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 10 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação do Decreto, para o protocolo dos requerimentos de pagamento, de parcelamento ou de compensação.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1994.

Paulo Cesar Baltazar da Nóbrega
Prefeito Municipal

Mens. nº 062/94
Autor: Prefeito Municipal
amps.

